



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

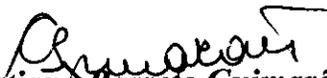
Ofício nº 41 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 38/2025

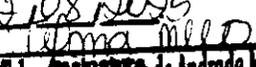
Aracaju, 11 de agosto de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 38 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui o Programa “Sergipe Sem Fome”, como Política Pública Estadual em caráter contínuo, para promover a segurança alimentar e nutricional, erradicar a fome e reduzir a pobreza no Estado de Sergipe, e dá outras providências.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em. 12/08/2025

Telma Pereira Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 38/2025

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores

Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa "Sergipe Sem Fome", como Política Pública Estadual em caráter contínuo, para promover a segurança alimentar e nutricional, erradicar a fome e reduzir a pobreza no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à





MENSAGEM Nº 38/2025

participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *Institui o Programa "Sergipe Sem Fome", como Política Pública Estadual em caráter contínuo, para promover a segurança alimentar e nutricional, erradicar a fome e reduzir a pobreza no Estado de Sergipe, e dá outras providências.*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa “Sergipe Sem Fome” a ser executado de forma transversal por todas as Secretarias do Estado de Sergipe, podendo contar com o apoio ou execução direta de outros órgãos e entidades.

O Programa tem como princípios e diretrizes, o fortalecimento do SISAN-SE e a articulação intersetorial das políticas públicas; a promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável; a inclusão socioprodutiva e a transferência de renda para populações vulneráveis, integrando-as aos programas sociais vigentes; a estruturação de ações de estímulo e apoio à produção, distribuição e regulação de alimentos saudáveis, priorizando a agricultura familiar, práticas agroecológicas e o abastecimento local; o apoio ao





MENSAGEM Nº 38/2025

funcionamento de equipamentos públicos e privados de combate à fome; entre outros.

Como eixos estratégicos de estruturação do Programa “Sergipe Sem Fome”, estão o acesso à alimentação de qualidade para a população socialmente vulnerável do Estado de Sergipe; o fortalecimento da produção e abastecimento alimentar sustentável, com ênfase na agricultura familiar; a mobilização social e articulação intersetorial, visando a cooperação com entidades públicas e privadas; e a educação alimentar e nutricional e promoção da alimentação saudável, incorporando as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira.

Para o cumprimento dos objetivos do “Sergipe Sem Fome”, consideram-se as seguintes estruturas e atores: os equipamentos públicos integrados; os equipamentos e unidades sociais; as unidades gerenciadoras; e os produtores e distribuidores voluntários de refeições.

São instrumentos de atuação do Programa, o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional; o Plano de Gestão; a Rede de Equipamentos Integrados de Segurança Alimentar e Nutricional; as Redes de Mobilização Social e Solidariedade; as Unidades de Apoio à Produção Sustentável e Agricultura Familiar; os





MENSAGEM Nº 38/2025

Núcleos de Educação Alimentar e Nutricional; e os Núcleos de Monitoramento e Avaliação.

Serão beneficiários prioritários do Programa, as famílias e indivíduos em insegurança alimentar, identificados pelo Cadastro Único; as crianças, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social; os povos e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, ciganos, entre outros), respeitando as suas especificidades culturais e territoriais; os domicílios chefiados por mulheres, principalmente em áreas de maior incidência de insegurança alimentar; e a população em situação de rua.

O Programa “Sergipe Sem Fome” será coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), que dentre as suas atribuições como gestora do Programa, planejará, coordenará, implementará e monitorará as suas ações; se articulará com Municípios, União, sociedade civil e setor privado para potencializar e publicar os resultados; elaborará relatórios periódicos para avaliação de impacto e transparência; promoverá a integração das ações do Programa com as demais políticas públicas estaduais e nacionais; entre outras ações.

As atribuições de governança, articulação e monitoramento intersetorial do Programa serão integradas à Câmara





MENSAGEM Nº 3812025

Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), prevista na legislação estadual.

O controle social referente ao acompanhamento e monitoramento das ações do Programa “Sergipe Sem Fome” será realizado, entre outros, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEAN-SE, órgão integrante do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Além disso, ficará o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o “Selo Social Sergipe Sem Fome” para reconhecer empresas, organizações e indivíduos, na forma e condições estabelecidas em Regulamento, que contribuam para o combate à fome e à promoção da segurança alimentar, devendo o Poder Executivo definir critérios de concessão e fiscalização de seu uso.

No âmbito da execução das ações previstas neste Programa, com a finalidade de combater a fome em Sergipe, fica o Estado autorizado a promover campanhas de arrecadação de alimentos e recursos financeiros destinados ao combate à fome; receber doações de alimentos, produtos e equipamentos destinados ao combate à pobreza e à insegurança alimentar e nutricional; firmar parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, para a execução de ações previstas neste Programa, garantindo a transparência e o controle social; bem como, estabelecer critérios de





MENSAGEM Nº 38/2025

fiscalização e controle das doações recebidas, evitando desperdícios e assegurando o atendimento às populações socialmente mais vulneráveis.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que promove a segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de erradicar a fome e reduzir a pobreza no Estado de Sergipe.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





MENSAGEM Nº 38/2025

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 11 de agosto de 2025.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277591
Dados: 2025.08.11
18:46:46 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

Institui o Programa “Sergipe Sem Fome”, como Política Pública Estadual em caráter contínuo, para promover a segurança alimentar e nutricional, erradicar a fome e reduzir a pobreza no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Sergipe Sem Fome” como Política Pública Estadual em caráter contínuo, com vigência até o alcance das suas metas, incluindo revisões anuais, em conformidade com a Lei (Federal) nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e com os princípios do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), bem como em consonância com a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, prevista na Lei nº 7.250, de 31 de outubro de 2011, devendo observar os parâmetros do Decreto (Federal) nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e do Decreto (Federal) nº 11.679, de 31 de agosto de 2023, que institui o Plano “Brasil Sem Fome”.

Parágrafo único. O Programa será executado de forma transversal por todas as Secretarias do Estado de Sergipe, podendo contar com o apoio ou a execução direta de outros órgãos e entidades.

Art. 2º São princípios e diretrizes do Programa, além dos já previstos na legislação estadual:

I - o fortalecimento do SISAN-SE e a articulação intersetorial das políticas públicas;





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

II - a promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável;

III - a difusão do Guia Alimentar para a População Brasileira;

IV - a estruturação de ações de estímulo e apoio à produção, distribuição e regulação de alimentos saudáveis, priorizando a agricultura familiar, práticas agroecológicas e o abastecimento local;

V - o apoio ao funcionamento de equipamentos públicos e privados de combate à fome, como cozinhas comunitárias, bancos de alimentos e restaurantes populares, bem como, o incentivo à criação de Centrais de Distribuição e outras iniciativas;

VI - a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) integrada aos serviços de saúde, educação, assistência social e às iniciativas comunitárias;

VII - o apoio a ações integradas que promovam o acesso a serviços de saúde, educação, cultura e assistência social;

VIII - a inclusão socioproductiva e a transferência de renda para populações vulneráveis, integrando-as aos programas sociais vigentes;

IX - a garantia do acesso à água potável e a tecnologias de captação, armazenamento e saneamento, incentivando o uso de cisternas e outras soluções de segurança hídrica;

X - o fomento da economia solidária e do empreendedorismo social, por meio do incentivo às feiras de agricultura familiar, feiras de venda direta, criação de bancos sociais, entre outras iniciativas;

XI - a articulação com redes de solidariedade para mobilização de recursos e doações, incentivando responsabilidade social corporativa;

XII - o monitoramento nutricional e integração de dados, visando identificar e prevenir a desnutrição e a obesidade em grupos prioritários;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

XIII - a formalização de parcerias, termos de adesão e convênios com municípios, setor privado, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, garantindo a eficiência das políticas e o compartilhamento de informações;

XIV - a promoção do acesso da população em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar e nutricional a equipamentos públicos e privados de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO II DOS EIXOS, ESTRUTURAS E INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 3º O Programa “Sergipe Sem Fome” estrutura-se nos seguintes eixos estratégicos:

I - acesso à alimentação de qualidade para a população socialmente vulnerável do Estado de Sergipe;

II - fortalecimento da produção e abastecimento alimentar sustentável, com ênfase na agricultura familiar;

III - mobilização social e articulação intersetorial, visando à cooperação com entidades públicas e privadas;

IV - educação alimentar e nutricional e promoção da alimentação saudável, incorporando as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos do Programa, consideram-se as seguintes estruturas e atores:

I - Equipamentos Públicos Integrados: órgãos e entidades do Estado que contribuem para a produção e distribuição de alimentos destinados a pessoas em vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, incluindo cozinhas comunitárias, restaurantes populares e bancos de alimentos;





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

II - Equipamentos e Unidades Sociais: produtores e doadores de alimentos, incluídas as instituições ou grupos da sociedade civil cadastrados para distribuir alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III - Unidades Gerenciadoras: organizações da sociedade civil que dispõem de estrutura e capacidade técnica para capacitar, credenciar, executar e monitorar os equipamentos e unidades sociais produtores e doadores de alimentos de que trata o inciso anterior;

IV - Produtores e Distribuidores Voluntários de Refeições: grupos, coletivos e pessoas físicas que produzem e distribuem alimentos para a população em risco alimentar ou nutricional.

Art. 5º São instrumentos de atuação do Programa:

I - o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, articulado ao Plano Nacional e elaborado em consonância com o Decreto (Federal) nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

II - o Plano de Gestão, que estabelecerá, anualmente, os objetivos, metas e ações para cumprimento dos compromissos plurianuais e de outras ações que estruturam o Programa “Sergipe Sem Fome”;

III - a Rede de Equipamentos Integrados de Segurança Alimentar e Nutricional, formada pelos atores descritos no art. 4º, bem como por demais equipamentos de segurança alimentar e nutricional e pelas Centrais de Distribuição, quando instituídas;

IV - as Redes de Mobilização Social e Solidariedade, responsáveis por campanhas de arrecadação, ações voluntárias de distribuição de alimentos e apoio a iniciativas comunitárias;

V - as Unidades de Apoio à Produção Sustentável e Agricultura Familiar, voltadas ao incentivo de práticas agroecológicas, capacitação técnica e acesso a mercados;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

VI - os Núcleos de Educação Alimentar e Nutricional, responsáveis pela formação e disseminação de boas práticas alimentares;

VII - os Núcleos de Monitoramento e Avaliação, que medem o impacto do Programa, com estudos e pesquisas sobre mapeamento da fome, desnutrição, obesidade e efetividade das ações (incluindo eventuais bases de dados integradas).

CAPÍTULO III DO PÚBLICO-ALVO

Art. 6º São beneficiários prioritários do Programa:

I - famílias e indivíduos em insegurança alimentar, identificados pelo Cadastro Único;

II - crianças, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social;

III - povos e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, ciganos, entre outros), respeitando suas especificidades culturais e territoriais;

IV - domicílios chefiados por mulheres, principalmente em áreas de maior incidência de insegurança alimentar;

V - população em situação de rua.

Parágrafo único. O Cadastro Único para Programas Sociais será o principal instrumento para a identificação do público-alvo, permitindo o planejamento das ações e o acompanhamento de indicadores de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E COORDENAÇÃO





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

Art. 7º O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), com as seguintes atribuições:

I - à SEASIC, como gestora do Programa, compete:

a) planejar, coordenar, implementar e monitorar as ações do Programa;

b) articular-se com Municípios, União, sociedade civil e setor privado para potencializar e publicar os resultados;

c) elaborar relatórios periódicos para avaliação de impacto e transparência;

d) promover a integração das ações do Programa com as demais políticas públicas estaduais e nacionais;

e) incentivar a criação de feiras da agricultura familiar e outras formas de comercialização direta, bem como infraestrutura logística para distribuição de alimentos;

f) propor estratégias complementares que ampliem o impacto do Programa, inclusive no monitoramento nutricional e no combate ao desperdício de alimentos.

II - aos demais órgãos e entidades públicas estaduais compete:

a) executar ações específicas do Programa em suas áreas de atuação;

b) prestar suporte técnico e operacional às iniciativas promovidas pela SEASIC;

c) participar do planejamento intersetorial das políticas de segurança alimentar;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

d) fazer referência expressa ao Programa “Sergipe Sem Fome” em todos os editais e chamadas públicas que implementem ações previstas no Programa.

Art. 8º As atribuições de governança, articulação e monitoramento intersetorial do Programa serão integradas à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), prevista na legislação estadual, competindo-lhe:

I - integrar as ações do Programa às diretrizes gerais da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - articular os diferentes instrumentos do Programa com os demais programas estaduais e federais relacionados;

III - monitorar a execução das ações previstas no Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no contexto do Programa;

IV - propor a ampliação ou ajustes nos instrumentos de atuação para garantir a eficácia das ações;

V - apoiar a implementação de iniciativas voltadas à garantia de acesso à água e saneamento, e à logística de distribuição de alimentos;

VI - incentivar a integração entre SUS, SUAS e SISAN, possibilitando o intercâmbio de dados para mapear a insegurança alimentar e nutricional;

VII - definir indicadores de monitoramento que contribuam para avaliação de impacto do Programa.

Art. 9º O controle social referente ao acompanhamento e monitoramento das ações do Programa “Sergipe Sem Fome” será realizado, entre outros, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEAN-SE, órgão integrante do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

Art. 10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o “Selo Social Sergipe Sem Fome” para reconhecer empresas, organizações e indivíduos, na forma e condições estabelecidas em Regulamento, que contribuam para o combate à fome e à promoção da segurança alimentar, devendo o Poder Executivo definir critérios de concessão e fiscalização de seu uso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Para a execução das ações previstas neste Programa, com a finalidade de combater a fome em Sergipe, fica o Estado autorizado a:

I - promover campanhas de arrecadação de alimentos e recursos financeiros destinados ao combate à fome;

II - receber doações de alimentos, produtos e equipamentos destinados ao combate à pobreza e à insegurança alimentar e nutricional;

III - firmar parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, para a execução de ações previstas neste Programa, garantindo a transparência e o controle social;

IV - estabelecer critérios de fiscalização e controle das doações recebidas, evitando desperdícios e assegurando o atendimento às populações socialmente mais vulneráveis.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, por meio de decretos e atos normativos necessários para sua implementação, definindo as responsabilidades específicas de cada órgão ou entidade, além das formas de participação dos atores mencionados no art. 4º, respeitados os limites orçamentários, bem como as competências do ente federativo ou órgão participando.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias já previstas para as ações referidas nesta Lei, bem como nas leis orçamentárias vigentes a seu tempo.





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e
137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.08.11
18:45:34 -03'00'



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7CXV-KJKJ-HRG9-NHAP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Érica Lima Cavalcante Mitidieri ***37310*** GABINETE DA SECRETARIA - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 11/07/2025 13:38:54 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 13/08/2025 13:52

Checksum: **6F0AF83551BB00877C61710F4995A88F6F2C85C7B392B3B43329CB432F50BC53**

